



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600208-43.2020.6.21.0000
Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
– DE PARTIDO POLÍTICO
Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO DEM – DEMOCRATAS
Requerentes: RODRIGO MARQUES LORENZONI
FELIPE ALEXANDRE KLEIN DIEHL
ONYX DORNELLES LORENZONI
ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL
- RIO GRANDE DO SUL
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
GERMANO FRANCISCO DALLA VALENTINA
Relatora: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS. VEDAÇÃO DO ART. 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. REITERADO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.877/2019. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO VINCULADO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. GASTO COM SERVIÇOS CONTÁBEIS ORDINÁRIOS EM PERCENTUAL ELEVADO DA RECEITA DO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 8,08% DA RECEITA ARRECADADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. Pela **aprovação das contas com ressalvas**, com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação do recolhimento do valor de R\$ 50.918,72 ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades envolvendo a malversação das verbas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido DEMOCRATAS – DEM/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2019.

Após a apresentação dos documentos pertinentes pelo partido, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame da Prestação de Contas (ID 29591783).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019¹, apontando outras irregularidades não identificadas pela Unidade Técnica e requerendo informação quanto aos valores pertinentes a serviços eleitorais despendidos por outras agremiações (ID 40358133).

Acolhida a diligência, sobreveio informação da Unidade Técnica acerca dos gastos com a contratação de serviços contábeis pelos partidos políticos no exercício de 2019 (ID 43380083).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 44368733 e seguintes), requerendo a aprovação das contas e, se insuficiente a documentação juntada, o deferimento de prazo para sanar os apontamentos.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44993472), o qual apontou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, no montante total de R\$ 17.980,40, representando 2,8% do total de recursos recebidos pelo partido (R\$ 630.000,00). O órgão técnico recomendou a

¹ Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: (...) § 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como indicou que o valor a ser recolhido está sujeito à multa de até 20%, nos termos do art. 49 da mesma Resolução.

Intimado, o partido apresentou alegações finais (ID 44994762), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aduzindo que os gastos restaram comprovados e pugnando pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas, ou, caso seja o entendimento do juízo, pela *“intimação do prestador de serviço, para que preste maiores esclarecimentos e forneçam documentos complementares”*.

Diante do deferimento do registro do UNIÃO BRASIL, partido resultante da fusão entre o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL e o DEMOCRATAS – DEM, foi proferido despacho determinando a exclusão do DEMOCRATAS – DEM da autuação e a inclusão do DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL e seus atuais dirigentes (ID 44994788).

Intimado, o UNIÃO BRASIL peticionou nos autos regularizando sua representação processual e ratificando os termos das razões finais já apresentadas (ID 45000140).

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO E NA MANIFESTAÇÃO DA PRE.

O órgão estadual recebeu recursos do Fundo Partidário repassados pelo Diretório Nacional do Democratas, no exercício de 2019, no montante de R\$ 630.000,00 (R\$ 554.000,00 na c/c n. 280330 e R\$ 76.000,00 na c/c FP Mulher), e teve despesas identificadas na movimentação financeira na ordem de R\$ 552.121,66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica identificou irregularidades pertinentes ao uso dos recursos do Fundo Partidário, consubstanciadas em aplicação irregular de recursos e ausência de comprovação de gastos, sinteticamente elencadas abaixo, com o acréscimo do último apontamento, feito por esta Procuradoria Regional Eleitoral, relativo à contratação de empresa para prestação de serviços contábeis:

TABELA/RESUMO DAS IRREGULARIDADES		
Item 1 Irregularidade: Aplicação irregular do Fundo Partidário Base legal: art. 17, § 2º; art. 18; art. 29, VI, c/c o art. 35, § 2º, da Res. TSE 23.546/2017.		R\$ 5.368,44
Item 2 Irregularidade: Aplicação irregular do Fundo Partidário Base legal: art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.546/2017.		R\$ 736,23
3. Apontamentos constantes do parecer ministerial: não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário.	3	
RPA ref. Felipe da Cruz Petri, pagamentos 21 e 25.01.2019	3.1.1, (a)	R\$ 5.000,00 ²
Multa/juros (pagamentos em atraso – empresa Rudder)	3.1.2	R\$ 197,77
Multa/juros (pagamentos em atraso – empresa Localiza rent a car)	3.1.3	R\$ 764,16
Recibo sem numeração, divergência de valores (locação de reboque)	3.1.13	R\$ 200,00
Pagamento ao IGAPE (pago realizado a Clori Silveira Machado, cheque nº 850442)	3.2.2	R\$ 2.750,00
Ressarcimento de despesas (sem previsão legal)	3.3	R\$ 925,58
Ausência de vínculo do beneficiado com o “ressarcimento” (Felipe A. L. Diesel)	3.4	R\$ 179,85
Multas/encargos/outros valores decorrentes de inadimplemento	3.5	R\$ 1.858,37
Serviços contábeis [Pagamento ordinário: R\$ 7.100,00 mensais. Elaboração da prestação de contas (R\$ 8.800,00, ID 6119033, p.15). Registro da nova diretoria junto ao TRE (R\$ 10.500,00, ID 6119083, p.29)].	3.6	R\$ 37.938,32
		R\$ 50.918,72

II.I – Irregularidades descritas no Item 1 do Parecer Conclusivo: aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (total de R\$ R\$ 5.368,44) – Base legal: art. 17, § 2º; art. 18; art. 29, VI, c/c o art. 35 § 2º todos da Res. TSE 23.546/2017.

O Parecer Conclusivo apontou as irregularidades nos seguintes termos:

² O valor já foi incluído na irregularidade identificada no Item 1 do Parecer Conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Quanto à aplicação irregular do Fundo Partidário apontada no item 1 do Exame da Prestação de Contas, realizada com recursos da conta n. 280330, agência 3240, do Banco do Brasil, permanecem em desacordo com o art. 17, § 2º; art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017, os gastos relacionados abaixo, no total de R\$ 5.368,44:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO						
N.º	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1	21/01/2019	1.000,00	941.049.480-09	Felipe Cruz Pedri	44369233	Documento fiscal apresentado não possui descrição detalhada do serviço prestado. Não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias
2	25/01/2019	4.000,00				
3	01/04/2019	124,94	16.670.085/0001-55	Localiza Rent a Car	44369083, pág. 2	Pagamento de multa de trânsito (art. 17, § 2º).
4	11/06/2019	243,50	-	-	44368983	Pagamento de gastos em desacordo com o art. 18, § 4º.
Total (R\$)		5.368,44				

(...)”

As **irregularidades de números (1) e (2)** da tabela apontam que os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário não estão adequadamente descritos, também não estando comprovada a efetiva prestação do serviço ou sua relação com as atividades partidárias.

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que a comprovação dos gastos partidários “*deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço*”.

Isso, inclusive, para viabilizar o disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada “*a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exigência de descrição detalhada dos serviços prestados decorre, dentre outros motivos, da necessidade de confrontar os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O partido, em razões finais (ID 44994762), assevera que:

“3.1.1 Subitem 2.1.1, letra “a” (ID 40358133, p. 4-5):

Gostaríamos de reiterar e esclarecer que quanto ao apontamento relativo a Felipe da Cruz Pedri, trata-se do RPA do prestador, no valor de R\$ 1.000,00 lançada 21/01/2019 ID 6118583, juntado aos autos, sendo que foi reapresentada na diligência a RPA com a descrição e objeto do serviço os quais ao nosso juízo são claros e possíveis de se identificar, bem como do contrato do serviço prestado, bem como o apontamento relativo ao valor de R\$ 4.000,00 lançada em 25/01/2019 ID 6118583 página 19, o qual trata-se de RPA de Felipe da Cruz Pedri, onde foi igualmente reapresentada a RPA com a declaração contendo a descrição do serviço, bem como do contrato do serviço prestado, quando da diligência.

(...)

Ante ao exposto entendemos que os documentos atestam claramente a prestação de serviço estando de acordo e atendem a legislação, com isso acredita-se que tenha sido totalmente sanadas estas possíveis inconsistências com a vasta documentação apresentada, bem como desde já, requer, caso ainda entendam e no objetivo de se demonstrar a efetividade e lisura quanto ao serviço prestado, seja então intimado o prestador para a comprovação do mesmo, portanto entende-se que não há que se falar em recolhimento deste valor ao erário.”

No caso, ao contrário do que alega a agremiação, o pagamento em questão foi realizado sem detalhamento dos serviços prestados, constando do RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo apenas “serviços de publicidade, criação de mídia e design, tais como textos, imagens, fotos para abastecimentos de sites” (ID 44369233).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que o prestador tenha juntado declaração na qual a contraparte informa ter prestado os serviços mencionados, “tais como textos, imagens, fotos para abastecimentos de sites” (ID 44369233), observa-se que esta foi assinada em 17.03.2021, ou seja, após a intimação acerca das irregularidades apontadas no Exame da Prestação de Contas (ID 29591783), subsistindo incerteza quanto ao seu conteúdo.

No que diz respeito ao contrato de prestação de serviços posteriormente juntado (ID 44370683), chama a atenção o fato de constar a imagem do SERPRO de “assinado digitalmente por”, estando ausentes, contudo, CPF e data da assinatura em questão, informações essenciais para revestir de certeza o tempo a que se referem.

Pela ótica do prestador, também manifestada na argumentação tecida nas alegações finais, bastaria, a fim de que o gasto restasse comprovado nos termos da legislação, a mera apresentação de documentos revestidos do aspecto formal de um contrato de prestação de serviços e/ou de uma nota fiscal, pouco importando o conteúdo neles contido.

Ocorre que o art. 18, *caput* e seus §§ 1º e 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, exigem que tais documentos possuam a “descrição detalhada” do produto ou serviço contratado. A mera juntada de documentação (NF ou contrato) com informação genérica não permite a fiscalização quanto à realização do serviço contratado, pois não se conhece o seu exato objeto.

Não é por outra razão que o art. 35, II, c/c § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê, entre os exames a serem efetivados pela Unidade Técnica, o referente à “*regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (...)*”, que “*abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”, também cabendo, na forma do inciso VI do mesmo artigo, a aferição “*da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos*”.

Portanto, a análise das contas vai além de aspectos meramente formais dos documentos apresentados a título de comprovação de gastos, cabendo aferir, também pelo seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo, se tais documentos merecem fé. Caso contrário, deverá o partido trazer outras provas materiais que demonstrem que o produto foi efetivamente entregue ou que o serviço foi efetivamente prestado, bem como que a sua execução se deu em proveito das atividades partidárias.

A descrição vaga dos serviços, aliada à apresentação de documento de produção unilateral, sem elementos de certeza quanto à data em que firmado, impossibilita identificar eventual serviço fornecido e pago com recursos públicos, circunstância que demanda a manutenção da irregularidade.

Por fim, quanto ao pleito de nova intimação para demonstrar a regularidade da despesa realizada, tem-se como inviável seu atendimento, primeiro porque o partido já teve duas oportunidades para esclarecer o ponto, em resposta ao exame preliminar e em razões finais, segundo, por ausência de previsão legal, e, terceiro, pela evidência de que eventual deferimento do pedido significaria ofensa à isonomia entre as agremiações no que diz respeito ao cumprimento do rito das prestações de contas.

Nessa linha, correta a análise da Unidade Técnica, a qual reputou irregular o mencionado gasto, visto que os documentos trazidos aos autos com a intenção de comprová-lo não cumprem as exigências do art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 7º, c/c o art. 29, VI e o art. 35, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, deve ser mantido o apontamento.

A **irregularidade número (3)** da tabela aponta o pagamento de multa com recursos do Fundo Partidário, adimplemento expressamente vedado, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017:

“Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.”

No caso, a multa é decorrente de infração de trânsito, ou seja, seu pagamento com recursos do Fundo Partidário constitui afronta ao supramencionado §2º do art. 17, fundamento suficiente para o reconhecimento da irregularidade, cabendo referir que a vedação em tela será abordada também no Item II.II do presente parecer.

Na **irregularidade número (4)** da tabela, verifica-se o pagamento realizado com cheque não nominativo e não cruzado (ID 44368983), em desacordo com a lei eleitoral.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

“Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.”

Se, por um lado, o art. 18, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que a comprovação dos gastos pode ser feita por documento fiscal ou qualquer outro meio idôneo de prova, por outro os meios de pagamento elencados no art. 18, §4º, com a ressalva ali constante, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Desse modo, se por um lado apenas o pagamento pelos meios indicados na Resolução não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para atividade partidária, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que torna possível, nos termos da Resolução supramencionada, a aferição da regularidade na aplicação de recursos públicos, o que não restou demonstrado.

Desse modo, persistem as irregularidades de (1) a (4) da tabela supramencionada (**RS 5.368,44**), bem como o dever de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

II.II – Irregularidades descritas no Item 2 do Parecer Conclusivo: Aplicação irregular do Fundo Partidário – Base legal: art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.546/2017.

O Parecer Conclusivo apontou diversas irregularidades, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Conforme descrito no item 2 do Exame da Prestação de Contas, da análise dos documentos apresentados para comprovação dos gastos com Fundo Partidários efetuados por meio conta n. 280330, agência 3240 do Banco do Brasil, foram observados pagamentos de multa, juros e/ou encargos, em desacordo com o artigo 17, § 2º da Resolução TSE 23.546/2017, resultando em um total de R\$ 736,23, conforme tabela que segue:

APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO					
Data	Fornecedor	Valor pago (R\$)	Multa/Juros (R\$)	ID	Irregularidade
28/01/2019	Tecmasul Informática Ltda	310,40	10,40	6118583 pág. 30	Pagamento de multa, juros e/ou encargos com recursos do Fundo Partidário
07/02/2019	Localiza Rent a Car	557,11	29,10	6118633 pág. 18	
07/02/2019	CEEE	280,40	4,56	6118633 pág. 15	
11/02/2019	Min. da Fazenda	25,31	1,41	6118683 pág. 2	
11/02/2019	Min. Previdência Social	1.004,21	160,54	6118683 pág. 8	
11/02/2019	Min. da Fazenda	21,99	1,67	6118683 pág. 4	
11/02/2019	Min. Previdência Social	913,35	69,68	6118683 pág. 10	
11/02/2019	Min. da Fazenda	176,47	1,63	6118683 pág. 14	
11/02/2019	Ministério da Fazenda	21,99	1,67	6118683 pág. 6	
11/02/2019	Ministério da Fazenda	754,46	6,96	6118683 pág. 12	
20/02/2019	CEEE	201,81	1,38	6118733 pág. 2	
15/03/2019	Rudder Equip e Sistemas Ltda	880,35	3,44	6118833 pág. 6	
15/03/2019	Rudder Equip e Sistemas Ltda	871,88	3,40	6118833 pág. 14	
15/03/2019	Rudder Equip e Sistemas Ltda	880,35	3,44	6118833 pág. 9	
29/03/2019	Min. Previdência Social	1.421,99	165,92	6118883 pág. 24	
29/03/2019	Ministério da Fazenda	788,96	92,05	6118883 pág. 21	
10/05/2019	Tecmasul Informática Ltda	462,00	162,00	6119083 pág. 11	
14/05/2019	Rudder Equip e Sistemas Ltda	880,10	11,62	6119083 pág. 7	
16/05/2019	DMAE	79,28	3,04	6119083 pág. 34	
19/07/2019	Tecmasul Informática Ltda	306,24	6,24	6119333 pág. 5	
20/11/2019	Tecmasul Informática Ltda	306,48	6,48	6119783 pág. 31	
		TOTAL (R\$)	736,23		

(...)

As irregularidades acima elencadas relacionam diversos pagamentos decorrentes do reiterado inadimplemento, por parte da agremiação, de seus compromissos, além de multa de trânsito, efetivando o pagamento de sanções e encargos com recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como referido no Item anterior, o adimplemento de gastos dessa natureza com recursos do Fundo Partidário é expressamente vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017³.

Desse modo, não há como afastar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (tabela anterior), no valor de **R\$ 736,23**, tampouco o dever de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

II.III – Irregularidades descritas sob nº 3 do Parecer Conclusivo: Apontamentos constantes do parecer ministerial – não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário.

1º) Subitem 3.1.1, “a” – RPA ref. Felipe da Cruz Petri, pagamentos 21 e 25.01.2019 (R\$ 5.000,00*)

O Parecer Conclusivo assim aponta a irregularidade:

“3.1.1 Subitem 2.1.1, letra “a” (ID 40358133, p. 4-5):

“a”) Com relação ao trabalhador autônomo Felipe da Cruz Petri, além da reapresentação do RPA e dos comprovantes bancários de pagamento, documentos já analisados no exame da prestação de contas, o partido juntou declaração do fornecedor (ID 44369233) e contrato de prestação de serviços (ID 44370683), sendo que em ambos a descrição dos serviços não é detalhada. Também não há comprovação da efetiva prestação dos serviços, prevista no art. 35, § 2º da Resolução TSE 23.546-17, cuja falta foi apontada no exame das contas. Assim, reitera-se como irregularidade não sanada no valor de R\$ 5.000,00.”

Reconhece-se a irregularidade e sua manutenção, contudo, tendo em vista que os mesmos fatos foram objeto de análise no Item II.I, irregularidades (1) e (2), conforme tabela

³ Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada no Parecer Conclusivo, forçoso considerar que novo apontamento em relação a essa falha redundaria na obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional em duplicidade.

De fato, os valores relativos ao fornecedor em questão já foram analisados como gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário pela ausência de descrição detalhada (item 1, supra), não podendo ser novamente considerados, sob pena de duplo sancionamento.

2º) Subitem 3.1.2 – Multa/juros referentes a pagamentos em atraso para a empresa Rudder (R\$ 197,77).

3º) Subitem 3.1.3 – Multa/juros referentes a pagamentos em atraso para a empresa Localiza rent a car (R\$ 764,16).

As irregularidades referidas dizem respeito ao pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, o que é vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O Parecer Conclusivo identificou os seguintes pagamentos:

Data pagamento	Nota fiscal	Valor nota fiscal (R\$)	Multa/juros (R\$)	Total pago (R\$)	ID
28/01/2019	2018/23863	814,22	32,56	846,78	6118583, págs. 24-26
15/03/2019	2018/26226	843,19	37,16	880,35	6118833, págs. 6-8
15/03/2019	2019/515	843,19	37,16	880,35	6118833, págs. 9-11
15/03/2019	2019/2783	843,19	28,69	871,88	6118833, págs. 12-14
22/04/2019	2019/5050	843,19	25,29	868,48	6119033, págs. 16-18
14/05/2019	2019/7404	843,19	36,91	880,10	6119083, págs. 7-9
		TOTAL	197,77		

Data pagamento	Fatura	Valor fatura (R\$)	Valor pagamento (R\$)	Juros (R\$)
28/02/2019	876725	2.400,00	2.841,60	441,60
28/02/2019	888003	2.400,00	2.722,56	322,56
			TOTAL	764,16

Cumpre referir que a agremiação informou a impossibilidade de realizar os pagamentos à empresa Rudder sem os juros, do mesmo modo que confirmou o pagamento em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atraso das faturas devidas à empresa Localiza rent a car, obrigações adimplidas com encargos decorrentes de mora do prestador.

Nesse contexto, a fim de não repisar argumentos, o Ministério Público Eleitoral remete-se às razões apresentadas quando da análise da irregularidade número (3) do Item II.I e das irregularidades do Item II.II do presente parecer, reafirmando a ofensa ao §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que veda o uso do recurso público para tal finalidade.

4º) Subitem 3.1.13 Recibo sem numeração, divergência no valor da diária da locação de reboque (R\$ 200,00)

O Parecer Conclusivo assim realizou a análise da despesa:

“Em sua manifestação, o partido apresentou recibo no valor de R\$ 200,00, datado de 06/09/2019, referente à locação de um reboque, placas IYQ8500, entre os dias 10/08/2019 e 13/08/2019, da empresa Alemanha Veículos Ltda. (ID 44372033, pág. 2), a fim de substituir o recibo nº 5281, no valor de R\$ 160,00, da mesma empresa, anexado no ID 6119483, pág. 19, uma vez que esse último recibo foi apresentado também para comprovação do gasto de R\$ 160,00, em 12/08/2019 (ID 6119383, pág. 20), ao qual efetivamente corresponde.

Contudo, quanto ao recibo ora apresentado (sem numeração), verifica-se inconsistência com relação ao valor cobrado pelo período da locação do reboque, 10/08/2019 a 13/08/2019, ou seja, quatro diárias ao custo de R\$ 200,00, sendo que o recibo nº 5281, relativo ao período de 18/07/2019 a 22/07/2019, refere-se à cinco diárias ao custo de R\$ 160,00. A respeito da diferença nos valores das diárias, o partido não se manifestou. Assim, a discrepância de valores verificada a partir do recibo ora apresentado, e não justificada, somada à falha inicial de ter-se um mesmo recibo apresentado para comprovar despesas distintas, compromete a fidedignidade do documento e impede o ateste da regularidade do gasto com recursos públicos no valor de R\$ 200,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 40358133, pág. 8), e à resposta do partido (ID 44368783, pág. 11), tem-se que a falha apontada permanece não sanada e consiste em gasto irregular no valor de R\$ 200,00, devendo integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo.”

A situação demonstra evidente incongruência de valores pagos a título de diária de aluguel de reboque, sendo que a agremiação nada trouxe acerca do apontamento em sede de alegações finais.

A circunstância referida, aliada à ausência de numeração do recibo de pagamento, infirma o gasto realizado com recursos públicos, o qual, por essa razão, deve ser considerado irregular, impondo-se a devolução de igual montante (R\$ 200,00) ao Tesouro Nacional.

5º) Subitem 3.2.2 Pagamento ao Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião – IGAPE (R\$ 2.750,00).

Consta que a agremiação prestadora firmou contrato com o IGAPE, no valor de R\$ 5.500,00, para elaboração de pesquisas junto ao eleitorado dos municípios de Passo Fundo e Guaíba, no Rio Grande do Sul (ID 44372283).

O Parecer Conclusivo apontou:

“Com relação aos pagamentos em questão, no valor total de R\$ 5.500,00, foram efetuados por meio dos cheques nº 850442 (ID 6119783, fl.9) e nº 850443 (ID 6120033), ambos no valor de R\$ 2.750,00, emitidos nominais à Igape, não cruzados, e resultaram sacados por Clori Silveira Machado, CPF 825.398.200-34, e Eva Francieli de Souza Pereira, CPF 008.529.790-96, devendo ser comprovada a vinculação das beneficiárias com a empresa. A esse respeito, a agremiação juntou e-mail respondido por Eva Francieli, informando que ‘neste período eu prestava serviços ao antigo instituto, e recebi o cheque (nº 850443) como parte dos meus honorários’ (ID 44372283, pág. 3). Quanto a essa afirmação, verifica-se na própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa apresentada que Eva Francieli figura como Diretora Administrativa do instituto Igape na época da prestação do serviço. Assim, há vinculação da beneficiária com a empresa, em que pese o cheque em questão não haver sido cruzado (art. 18, § 4º da Res. TSE 23.546/17). Também é informado por Eva Francieli no referido e-mail que ‘a senhora Clori é mãe do Supervisor geral que coordenava todos os trabalhos de campo e comercial no período.’, contudo não há comprovação documental acerca da existência de vínculo entre a beneficiária Clori Silveira Machado e o instituto Igape a justificar o pagamento de R\$ 2.750,00 por meio do cheque nº 850442, restando não sanado tal apontamento.

Assim, o apontamento não sanado no valor de R\$ 2.750,00 deve integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo.”

O partido, em sede de razões finais (ID 44994762), alegou:

“Reforça-se quanto ao subitem 3.2.2, apontado onde ao entendimento da Unidade Técnica, este, possivelmente não teria sido sanado no valor de R\$ 2.750,00, porém a nossa compreensão foi demonstrado claramente que a Agremiação cumpriu as exigências legais, através da juntada de documentação e manifestação como pode-se inclusive verificar. Diante do exposto, não se pode punir o ato jurídico perfeito, com isso entende-se que a Agremiação não pode ser prejudicada ou punida por ato de terceiros, após ter feito o pagamento de forma como preceitua a Lei, tendo cumprido assim sua obrigação legal, portanto com a devida vênua, entende-se que não ha que se falar em devolução deste valor ao erário.”

No caso, o serviço contratado foi adimplido com os cheques nº 850442, (ID 6119783, fl.9) e nº 850443 (ID 6120033, p. 14), nominais e não cruzados, no valor de R\$ 2.750,00 cada. Assim, ao contrário do que alega, a agremiação não cumpriu as exigências legais, uma vez que não efetivou o pagamento *mediante a emissão de cheque nominativo cruzado*, conforme preceitua o art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, cabe registrar que, embora não cruzados, ambos os cheques foram depositados em conta-corrente e compensados entre instituições, sendo possível identificar como titulares das contas e beneficiárias dos pagamentos Clori Silveira Machado e Eva Franciele de Souza Pereira, como se verifica nos extratos bancários (ID 29591883).

Nesse ponto, no relatório final da pesquisa contratada junto ao IGAPE, consta Eva Francieli de Souza Pereira como Diretora Administrativa (ID 44372283) daquela empresa, de onde é possível admitir que o pagamento em tela tenha se destinado, efetivamente, ao instituto fornecedor do serviço, que teria repassado à nominada o cheque como forma de pagamento, como acolhido no parecer da Unidade Técnica.

Frise-se, a relação da beneficiada com a empresa de pesquisa é direta e foi confirmada por declaração, ao mesmo tempo em que se verifica que o cheque era nominal à empresa.

Entretanto, no que toca ao pagamento alcançado a Clori Silveira Machado, impõe-se conclusão diversa. De fato, a nominada foi beneficiada com o pagamento do cheque nº 850442 e não há nos autos comprovação de vínculo seu com o IGAPE. Registre-se, ainda, que nada indica que o valor tenha sido pago como contraprestação efetiva do serviço fornecido pela empresa indicada no contrato.

No contexto de incerteza gerado pelo pagamento em desacordo com a norma, na ausência de informação relevante e hábil a comprovar o vínculo da beneficiada com a empresa, e não se olvidando do informado pelo partido, inafastável o reconhecimento da irregularidade, no montante de R\$ 2.750,00.

6º) Subitem 3.3 – Ressarcimento de despesas (sem previsão legal) no valor de R\$ 925,58.

O Parecer Conclusivo afirma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Contudo permanecem não sanados os pagamentos de R\$ 557,58, R\$ 240,00, R\$ 128,00 e R\$ 243,50 uma vez que tratam-se de gastos em relação aos quais o partido não demonstrou de forma inequívoca a vinculação às atividades partidárias (art. 18, caput e § 4º c/c o art. 35, § 2º, da Res. TSE 23.546/2017), totalizando R\$ 925,58 (557,58 + 240,00 + 128,00, visto que o gasto de R\$ 243,50 foi apontado no exame das contas e consta no item 1 deste parecer conclusivo). A respeito, o partido argumenta pela aplicação do § 5º do art. 21 da Resolução TSE 23.604/2019, que passou a autorizar ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades partidárias, no entanto, cumpre esclarecer que a referida resolução entrou em vigor em 1º/01/2020, e seu art. 65 estabelece que ‘as disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência’.

Assim, os apontamentos não sanados no total de R\$ 925,58 devem integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo.”

A seu turno, a PRE elencou a irregularidade dos gastos nos seguintes termos (ID 40358133, p. 11):

“(…) o pagamento de **R\$ 557,58** efetivado em 03.04.2019 sem beneficiário do pagamento identificado no extrato bancário eletrônico (ID 29591883, fl. 7)

(…) o pagamento de **R\$ 240,00** efetivado em 17.12.2019, em relação ao qual, além de não haver identificação do beneficiário do pagamento no extrato bancário eletrônico (ID 29591883, fl. 22), também se nota que foi realizado por meio de cheque nominal não cruzado, o qual ainda é endereçado a pessoa distinta dos fornecedores indicados nos documentos fiscais trazidos (ID 6120033, fls. 21-24); o pagamento de **R\$ 128,00** efetivado em 19.12.2019 a Luiz Poliestireno de Avila (ID 29591883, fl. 23), sendo o beneficiário do cheque pessoa distinta dos fornecedores indicados nos documentos fiscais trazidos a título de comprovação do gasto (ID 6120083, fls. 15-16).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre referir que, de fato, na Resolução TSE nº 23.546/2017 e na Lei nº 9.096/95, até 2019, não havia previsão de ressarcimento de despesas, sendo permitido o pagamento apenas mediante transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado para o fornecedor, ou diretamente em dinheiro nas hipóteses em que permitido o uso de fundo de caixa. A previsão de ressarcimento, posteriormente replicada no art. 21, §5º da Resolução TSE nº 23.604/2019, surge com a Lei nº 13.877/2019, que incluiu o art. 44-A na Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)”

Assim, entendimento no sentido de que o pagamento via “ressarcimento de despesas” poderia ser realizado diretamente a dirigente/correligionário, ou seja, a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, sob a justificativa de que há respaldo legal na Resolução TSE nº 23.604/2019, não se mostra viável diante da inexistência de autorização legal anteriormente à vigência da Lei nº 13.877/2019.

Incabível, ademais, cogitar-se da aplicação, na espécie, da Resolução nº 23.604/2019, publicada em 23.12.2019 e destinada, por disposição expressa (art. 74) a produzir efeitos somente a partir de 1º.01.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, com a entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019 em 27.09.2019, o ressarcimento passou a ser expressamente permitido, no entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, a partir dessa data, razão pela qual os pagamentos efetuados a esse título antes do referido marco temporal são irregulares.

Não há falar, por outro lado, em aplicação retroativa das disposições previstas na Lei nº 13.877/2019, para abranger os pagamentos efetuados na modalidade de ressarcimento em momento anterior à sua vigência, uma vez que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à **época dos fatos** – *tempus regit actum*, conforme reiteradamente tem decidido esse e. Tribunal.

Nessa linha, de modo exemplificativo, colaciona-se o seguinte julgado, referente à prestação de contas anual do exercício de 2017, em que se discutiu a incidência, sobre o exercício em curso, de alterações ocorridas na mesma Lei nº 9.096/95, cujo art. 31, inciso V, foi modificado para permitir a doação efetuada por pessoas físicas ocupantes de cargo público de livre nomeação e exoneração.

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SECRETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTOS A DIVERSOS FORNECEDORES COM CHEQUE ÚNICO. COMPROVANTE BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM PUBLICIDADE. DESPESA COM MATERIAL IMPRESSO, MAS DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM NOME DE TERCEIRO. PAGAMENTOS A SECRETÁRIOS SEM REGISTRO NO SGIP NO RESPECTIVO EXERCÍCIO. RECEITAS PROVENIENTES DE FONTES VEDADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA NO EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 5% DO TOTAL DAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício financeiro de 2017. Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

2. Ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço de secretário do diretório estadual do partido. Informados gastos por meio da emissão de recibos de pagamento a autônomo, por serviços de assessoria, sem ter havido registro de descrição detalhada do serviço prestado, nos termos ditados pelo art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15, circunstância que torna os referidos documentos inaptos para comprovar a prestação de serviços à agremiação. Demonstrado, por certidão de composição partidária, que o alegado membro ocupante do cargo de secretário no ano de 2017, em verdade encerrou seu exercício no ano de 2015.

3. Identificados pagamentos a diversos fornecedores com cheque único, inviabilizando a verificação da lisura dos pagamentos, pois nem sempre é possível aferir de modo seguro as operações, uma vez que o comprovante bancário em vários casos não identifica o CPF ou CNPJ do beneficiário. A comprovação segura da aplicação das verbas usadas na campanha eleitoral se faz por meio dos documentos idôneos, corretamente preenchidos e movimentados conforme determinam as regras eleitorais. Na hipótese, não evidenciada a alegação de que os documentos são correlatos aos pagamentos.

4. Ausência de comprovação de efetiva execução de serviço com publicidade, em desobediência ao disposto no art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Por determinação legal, cabe ao prestador a comprovação da efetiva execução do serviço, no caso mediante simples juntada de cópia do material publicitário. Descabida a pretensão de que a Justiça Eleitoral tenha a incumbência de realizar diligências para esclarecer o destino de gastos partidários e a regularidade das operações fiscais, pois tal ônus pertence à agremiação. Mantida a irregularidade.

5. Informada pelo partido despesa com material impresso, mas documentação fiscal em nome de terceiro. Alegado erro formal da empresa ao preencher o documento. O art. 18, caput, da Resolução TSE n. 23.464/15 dispõe que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, o que pressupõe informações em perfeita consonância com a operação realizada, a comprovar fielmente o gasto eleitoral, mormente quando presente o emprego de recursos públicos. Tendo ocorrido erro na emissão da nota fiscal pela aposição de dados equivocados, cumpre ao prestador providenciar o cancelamento do documento e nova emissão. Não procedida a correção, permanece ausente a comprovação da despesa.

6. Verificados pagamentos a secretários da direção estadual do partido que não encontram correspondência nos nomes arrolados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, relativos ao exercício 2017. Mantida a irregularidade, uma vez que não consta documento apto a reparar ou esclarecer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência dos destinatários dos pagamentos no rol de secretários registrados para o referido exercício, permanecendo com o caráter de inidôneos os Recibos de Pagamento Autônomo – RPAs apresentados.

7. Recebimento de receitas provenientes de fontes vedadas, originárias de autoridades públicas, assim consideradas as pessoas que exerciam, à época, cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. Inadmissível a aplicação da retroatividade do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, pois as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos, em prol dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. São irregulares as referidas doações anteriores à vigência da Lei n. 13.488/17, ainda que realizadas por filiados, bem como as efetuadas após a citada lei por doadores não filiados à agremiação no período das doações. Reconhecida a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19, na esteira da jurisprudência deste Tribunal.

8. Ocorrência de depósitos em espécie, na mesma data, constando como doador o CNPJ do próprio partido prestador de contas, circunstância que não traz transparência à origem dos recursos e descumpre a normatização legal de correta e individualizada identificação do doador, conforme prescrevem os arts. 5º e 7º, de modo a atrair a incidência do art. 13, todos da Resolução TSE n. 23.464/15. A carência na especificação da fonte originária do recurso na operação bancária é falha que impede o controle da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal. Caracterizado recurso de origem não identificada.

9. As irregularidades perfazem quantia equivalente a 10,07% da arrecadação financeira do exercício de 2017 do partido, importando nas sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n. 23.464/15 e arts. 36 e 37 da Lei 9.096/95. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desaprovação das contas, uma vez que o valor de recolhimento em si mesmo não é irrisório, as irregularidades envolvem RONI e fontes vedadas e ultrapassam o patamar de 10% do total arrecadado no exercício de 2017. Proporcional e razoável o estabelecimento de multa equivalente a 5% do total das irregularidades, bem como aplicação de suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 meses.

10. Desaprovação.”

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600273-09.2018.6.21.0000, Rel. Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, j. em 15.10.2021, grifou-se)

Colhe-se do voto do eminente relator o seguinte excerto, em que citado outro precedente no mesmo sentido (negando retroatividade a alteração introduzida na LPP:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Na matéria, ainda que sinteticamente, há que se discorrer sobre a alteração produzida na Lei n. 9.096/95, art. 31, inc. V, pela Lei n. 13.488/17.

Sublinho que o tópico merece atenção no caso posto pois a parte recorrente pleiteia a aplicação da inovação às doações de ocupantes de cargos demissíveis ad nutum em razão de o processo não ter alcançado o trânsito em julgado à época do início da vigência, pleiteando a legalidade das doações de Alessandro Pires Barcelos, Genil José Pavan, Ricieri Dalla Valentina Junior e Zelmute Oliveira Peres Marten, filiados ao partido.

O originário art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, proibia o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

A alteração, vigente a partir de 06.10.2017, acrescentou o inc. V, ao art. 31, a excepcionar a possibilidade de doação de autoridade ad nutum filiada a partido político:

Art. 31. (...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Nessa senda, quanto à aplicação das disposições previstas pela Lei n. 13.488/17, é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos, em prol dos princípios da isonomia e da segurança jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC n. 6380, Acórdão de 31.01.2018, Relator DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS.)

Ou seja, as doações anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo inc. II do art. 31, da Lei n. 9.096/95, redação original, enquanto que as posteriores aquele marco reguladas pelo inc. V, então incluído no diploma.”

Portanto, mostra-se irregular o gasto no valor de R\$ 557,58.

Quanto aos pagamentos realizados em 17 e 19.12.2019, nos valores de R\$ 240,00 (ID 29591883, fl. 22) e R\$ 128,00 (ID 29591883, fl. 23), devem também ser apontados como irregulares.

O pagamento de R\$ 240,00 foi realizado mediante o histórico de CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA, ou seja, por saque sem identificação da contraparte no extrato bancário, de onde se depreende não ter sido “cruzado”, a demonstrar que o pagamento foi realizado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desacordo com o art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.546/17, que estabelece que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

A propósito da ressalva atinente a despesas de pequeno valor, realizadas com fundo de caixa, para tanto haveria de se falar em ressarcimento em dinheiro, de um lado, e, por outro, da emissão de cheque nominativo à própria agremiação, acerca do que nada há nos autos.

O pagamento de R\$ 128,00, por sua vez, ocorreu mediante cheque compensado em favor da contraparte LUIZ POLIESTI DE AVILA, referida no extrato bancário. Contudo, não há comprovação de que o gasto esteja vinculado às atividades partidárias.

A possibilidade de ressarcimento de despesas prevista no art. 21, §5ª, da Resolução TSE nº 23.546/2017 exige, de início, a comprovação de que realizadas no desempenho de atividades partidárias e o registro contábil de todos os dispêndios efetuados, e, adicionalmente, a efetiva demonstração do gasto na forma do art. 18 da mesma Resolução, como previsto no § 6º do referido art. 21.

Frise-se, irregularidade semelhante foi apontada na prestação de contas do DEM do exercício de 2018, como se observa do seguinte excerto do parecer da PRE naquele feito:

“Todavia, no que se refere ao item 2.2 do Parecer Conclusivo, atinente ao pagamento de R\$ 1.000,00 a Luiz Polisti Ávila, entende-se que não houve o saneamento da irregularidade apontada pela Unidade Técnica. Com efeito, tanto no exame das contas quanto no parecer conclusivo, consta a irregularidade de ausência de documentos fiscais comprobatórios da efetiva prestação dos serviços ou prova material da contratação.

A defesa e os documentos apresentados pelo prestador, em que pese tenham servido, num primeiro momento, para identificar o beneficiário do pagamento, o qual constava no exame das contas como “não informado”, são completamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconexos com a irregularidade detectada, visto que consistem em um cheque nominal a Luiz Poliesti de Ávila (ID 5086583) e em extrato do Livro Diário do partido informando “*emissão cheque nº 850366 para fundo de caixa Democratas (...)*”.

Ora, mesmo que fosse superada a irregularidade quanto à forma de saque exigida para o fundo de caixa, a qual, segundo o § 2º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017, deve ocorrer por “*cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário*”, ainda assim subsistiria, conforme disposto no § 4º do mesmo artigo, a necessidade de comprovação dos gastos na forma do art. 18. Para melhor esclarecer a questão, segue a integralidade do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017:⁴

Nesse contexto, despesas a título de ressarcimento não dispensam comprovação. Ao contrário, resta impositiva sua aferição na medida em que pagas com recursos públicos, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, no montante de **R\$ 925,58** (R\$ 557,58 + R\$ 240,00 + R\$ 128,00).

3.4 – Ausência de vínculo do beneficiado com o “ressarcimento” (Felipe A. L. Diesel), no valor de R\$ 179,85.

Consta do parecer técnico:

“3.4 Subitem 2.4 do parecer ministerial (ID 40358133, pág. 12):

A respeito do apontamento em questão, cabe mencionar que, no exame das contas, constituição de reserva em dinheiro (fundo de caixa) e ressarcimento de despesa são figuras distintas, com finalidades diversas, e não se comunicam, a não ser que o ressarcimento seja feito em dinheiro, o que não costuma ocorrer. Caso ocorra, aí será analisada a regularidade da constituição do fundo de caixa e a observância de seus limites, conforme previsto no caput do art. 19 e § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2017.

4 Prestação de Contas. TRE/RS. PC-PP nº 600251-14.2019.6.21.0000, ID 6371583.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação ao gasto ora apontado de R\$ 179,85, ainda que comprovado por documentação fiscal idônea, a manifestação do partido não demonstrou vinculação do beneficiário do ressarcimento Felipe Alexandre Leino Diesel com a agremiação, bem como ter havido necessidade de efetuar o gasto por terceiros, a justificar o pagamento por ressarcimento, forma diversa do previsto no § 4º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A esse respeito, é de se referir que na realização dos exames de prestação de contas e análises de documentos os procedimentos técnicos aplicados são padronizados, contudo em razão das peculiaridades de cada processo, a análise de uma mesma questão, pode ou não ensejar apontamento de irregularidade, a depender dos comprovantes apresentados no caso concreto.

Assim, tem-se que a falha apontada consiste em gasto irregular no valor de R\$ 179,85, devendo integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo.”

Na situação concreta, não há que se falar em ressarcimento, porquanto a nota fiscal do produto (ID 6119633, p. 16) foi emitida no dia 26.09.2019, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.877/2019, cabendo fazer referência à argumentação apresentada acima, no ponto 6º - Subitem 3.3 – Ressarcimento de despesas (sem previsão legal).

De igual modo, não se trata de constituição de fundo de caixa, pois foi efetivado DOC/TED em favor de pessoa física Felipe Alexandre Klein Diehl, em 04.10.2019 (ID 6119633, p. 15).

Cumprir reiterar que a mera juntada do documento fiscal, contrato ou comprovante de pagamento não se mostra suficiente para indicar, indene de dúvidas, a efetiva prestação do serviço ou a aquisição de bens com recursos do Fundo Partidário e sua efetiva vinculação com as atividades partidárias.

Conclui-se, pois, tratar-se de gasto realizado sem comprovação, a uma porque o pagamento se deu em desacordo com o disposto no artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017, e, a duas, porque a contraparte beneficiada com o recurso é diversa do fornecedor do produto.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 179,85.

3.5 – Multas/encargos/outros valores decorrentes de inadimplemento (R\$ 1.858,37)

Trata-se, mais uma vez, de pagamento de multas e outros encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações utilizando recursos do Fundo Partidário, o que é vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Consta do Parecer conclusivo:

“3.5 Subitem 2.5 do parecer ministerial (ID 40358133, pág. 13):

Quanto aos pagamentos relacionados no subitem acima, identificou-se que há repetição de valores já apontados no item 2 do exame das contas, entre outros constantes da Tabela 2, a saber, o comprovante de pagamento do ID 6118633, fl. 18 (R\$ 29,10 a título de juros/multa); ID 6118683, fl. 2 (R\$ 1,18 de multa mais R\$ 0,23 de encargos), fl. 4 (R\$ 1,47 de multa mais R\$ 0,20 de encargos), fl. 6 (R\$ 1,47 de multa mais R\$ 0,20 de encargos), fl. 12 (R\$ 6,96 de encargos), do ID 6118883, fl. 21 (R\$ 85,09 de multa mais R\$ 6,96 de encargos); ID 6118683, fl. 8 (R\$ 160,54 de multa e juros), fl. 10 (R\$ 69,68 de multa e juros) e do ID 6118883, fls. 24 (R\$ 165,92 de multa e juros); e ID 6118733, fl. 2 (R\$ 1,38 de juros).

Com relação aos demais apontamentos, ID 6118633, fl. 13 (R\$ 385,76 de “honorários acordo”, R\$ 28,05 de “multa acordo enc” e R\$ 322,64 de “multa acordo alug”); ID 6118733, fl. 4 (R\$ 385,76 de “honorários acordo”, R\$ 28,05 de “multa acordo enc” e R\$ 322,64 de “multa acordo alug”), ID 6118683, fl. 12 (R\$ 50,59 de multa) e fl. 14 (R\$ 11,83 de multa mais R\$ 1,63 de encargos); ID 6118683, fl. 12 (R\$ 50,59 de multa); ID 6118733, fl. 2 (R\$ 5,11 de multa); ID 6119483, fl. 22 (R\$ 130,16 a título de multa de trânsito); ID 6118583, fl. 36 (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24,85 de encargos), fl. 38 (R\$ 23,90 de encargos), fl. 40 (R\$ 22,90 de encargos), fl. 42 (R\$ 21,98 de encargos), fl. 44 (R\$ 26,16 de encargos) e fl. 46 (R\$ 15,77 de encargos), os quais totalizam R\$ 1.858,37 em aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, por inobservância do art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.546/2017, devendo integrar o rol de irregularidades deste parecer conclusivo.”

Nesse contexto, **a fim de não repisar argumentos**, o Ministério Público Eleitoral remete-se às razões apresentadas quando da análise da irregularidade número (3), no Item II.I, e no Item II do presente parecer.

3.6 – Serviços contábeis – valores dissonantes (R\$ 37.938,32).

O Ministério Público Eleitoral, atento ao alto montante despendido com serviços contábeis pela agremiação, requereu diligência no sentido de obter parâmetros que possibilitassem a aferição do gasto em consonância com o serviço prestado, sobrevindo aos autos a Informação ID 43380083.

A seu turno, o parecer conclusivo aduziu:

“3.6 Subitem 2.6 do parecer ministerial (ID 40358133, págs. 14-19):

Com relação aos apontamentos constantes no subitem acima, referentes a irregularidades na comprovação dos gastos com serviços de contabilidade prestados por César A. F Marques, CNPJ 16.919.355/0001-19, apuradas com base no contrato de prestação de serviços, em especial quanto ao previsto no subitem 1.5.1 do item 1.5 da Cláusula 1ª (ID 6122583, págs. 12-17), o partido apresentou, em sua manifestação, termo aditivo ao contrato, datado de 03/01/2019, cancelando referido item e subitem, e alterando os termos do subitem 4.2.3 da Cláusula 4ª.

Observa-se que tais mudanças sanaram pontualmente as irregularidades apontadas, sem outras alterações. Assim, os serviços contábeis de elaboração da prestação de contas (R\$ 8.800,00, ID 6119033, pág. 15) e serviço de registro da nova diretoria junto ao TRE (R\$ 10.500,00, ID 6119083, pág.29), entre outros,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixaram de estar inclusos no pagamento de R\$ 7.100,00 mensais. Em que pese a singularidade verificada quanto à coincidência entre termo aditivo e irregularidades, tecnicamente o documento sanou tais apontamentos, o que não obsta entendimento jurídico diverso fora do exame técnico Registra-se, a respeito do requerimento constante na letra “a” do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 40358133, pág. 21), que a diligência formulada foi cumprida por esta unidade técnica conforme Informação de ID 43380083.”

A propósito, o prestador afirmou o seguinte (ID 44368783):

“Com relação ao fato de, por se tratar de partido político, estar imune a imposto sobre seu patrimônio, renda ou serviços e da única empregada do partido ter sido dispensada em fevereiro de 2019 e portando, as obrigações da contratada atinentes aos itens 1.2,1.3 3 1,4 do contrato entre a empresa Cesar A.F. Marques e o Partido Democratas, restariam naturalmente afastadas, cabe aqui ressaltar que, mesmo estando prestando serviço para uma entidade imune de impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços há muitas outras obrigações que devem serem cumpridas ,seguindo o ordenamento fiscal, tributário e social, ainda que, a empresa possua empregados ou não.

Na área contábil, se faz obrigatório e necessário, a escrituração das contas bancárias, as despesas e receitas do partido, cálculo dos IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e INSS retidos, nos serviços prestados por autônomos ao partido (RPAS), bem como, a confecção desses Recibos de Pagamento a Autônomo, verificação de todas as notas e recibos, levantamento de balancetes mensais, apuração do DRE (Demonstrativo de Receitas e Despesas), elaboração de Notas Explicativas e do Fluxo de Caixa.

Na área fiscal, também compete a contratada, os cálculos dos IRRF incidentes sobre notas fiscais e Recibos de Pagamento a Autônomos, bem como elaboração e envio da DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) para a Receita Federal dos impostos retidos de fornecedores e prestadores de serviço e elaboração e envio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensal da Reinf (arquivo digital com registros de informação de retenções) para a Receita Federal.

Na área do Imposto de Renda, confecção e envio para Receita Federal da ECD (Escrituração Contábil Digital).

Na área trabalhista e previdenciária, cálculo e emissão das DARFS (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) referentes ao INSS retido dos trabalhadores autônomos, informação de INSS e Imposto de Renda na Fonte retidos nos RPAS (Recibo de Pagamento a Autônomos) que devem ser enviados através do programa E-Social da Receita Federal, elaboração e envio da GFIP também para a Receita Federal, elaboração da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Sendo que todas essas são prestadas mensalmente pela empresa Cesar A. F Marques – Me, informações e obrigações estas necessárias de serem cumpridas para o pleno e legal funcionamento da agremiação, ressaltando que são obrigatórias, independente da empresa possuir ou não empregados, pois estão vinculadas aos Recibos de Pagamento a Autônomos, pagos aos prestadores de serviços do partido e, portanto, não há que se arguir de que, tais obrigações, naturalmente estariam afastadas, com a devida vênia com isso acreditamos ter sanado este apontamento.”

As alegações do prestador não se prestam a sanar o apontamento. Ao contrário, o reafirmam, ao apresentarem lista que elenca a ordinariade da prestação de serviços contábeis contratados, na medida em que nela nada há além do que rotineiramente é fornecido nesse tipo de contratação, e que, para outras agremiações, representou menor percentual relativamente aos recursos públicos despendidos.

Da tabela que aponta os gastos partidários com serviços contábeis no exercício de 2019 (ID 43380083), é possível fazer um recorte dos partidos que tiveram receita na faixa entre 0,8 a 1,2⁵ da receita do DEM:

⁵ Valores entre R\$ 509.667,47 e R\$ 764.501,21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	Receita Exercício 2019 (R\$)	Serviços contábeis (R\$)	%
DEM	637.084,34	111.000,00	17,42
PDT	526.557,15	32.311,00	6,14
PP	568.346,19	21.200,00	3,73
PSD	637.424,25	23.560,00	3,70
PTB	692.342,00	68.000,00	9,82
PSOL	640.172,90	17.562,00	2,74

No caso em tela, além do montante pago a título de honorários pelos serviços contábeis prestados pelo técnico em contabilidade (ID 6122583, p. 1), que, percentualmente, destoa dos gastos de partidos com receita semelhante, outros pontos merecem atenção.

No contrato, a cláusula 4.2.1 prevê o pagamento de valor adicional, referente a 13º honorário, devido em dezembro de cada ano ao contratado, situação pouco usual em se tratando da prestação de serviços. Ainda, na cláusula 4.2, há previsão de honorários mensais no valor de R\$ 7.100,00, corrigidos, conforme a cláusula 4.2.4, “*pelo IGPM, e/ou quando houver desequilíbrio econômico financeiro entre as partes*”. Não obstante, embora datado de 02.01.2016, e decorridos três anos, o valor dos serviços contratados, aparentemente, permanece inalterado (ID 6122583, p. 15-17).

O serviço contábil extraordinário relativo à prestação de contas, no valor de R\$ 8.800,00 (ID 6119033, p. 15), não se mostra suficientemente detalhado na NFS-e emitida. A descrição “*referente a prestação de contas para o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul*” é genérica, mostrando-se precária para detalhar ao que se refere.

Ademais, a cláusula 1.5.1 do contrato aponta que a prestação de contas anual para o TRE-RS estaria abarcada no valor mensal da contratação, sendo que, apenas após o apontamento da irregularidade veio aos autos aditivo contratual que cancela tal previsão (ID 44372733).

Nesse contexto, não se pode admitir o aditivo como prova da regularidade da despesa, pois, embora datado de 03.01.2019, trata-se de documento acerca do qual não há certeza do tempo de sua elaboração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por ausência de detalhamento e de documento apto a respaldar o serviço fornecido, tem-se como irregular o pagamento no valor de R\$ 8.800,00 (ID 6119033, p. 15).

No que tange à descrição do serviço da NFS-e, referindo “registro da nova diretoria junto ao TRE, alteração na SRF dos responsáveis pelo CNPJ, alteração no cadastro dos bancos da nova diretoria, cadastro junto aos fornecedores e confecção dos certificados digitais para presidente e tesoureiro”, há de ser admitida a descrição como detalhamento suficiente para o fornecimento do serviço no valor de R\$ 10.500,00 (ID 6119083, p. 29).

Em relação ao contrato de honorários mensais de prestação de serviços contábeis, algumas considerações devem ser feitas: com exceção do valor gasto, constata-se que a habilitação do profissional que presta o serviço, a complexidade do trabalho fornecido e o montante movimentado pela agremiação são elementos que não destoam da situação de outras agremiações, as quais apresentam a despesa em patamar muito inferior ao declarado pelo DEM.

Das razões finais do partido, reafirma-se a conclusão de que se trata de fornecimento de serviço contábil ordinário, sem qualquer diferencial em relação àqueles alcançados a outras agremiações ou empresas, não tendo sido apresentada justificativa razoável para o gasto realizado. Ainda, depreende-se dos extratos bancários relativa pontualidade no pagamento dos serviços contábeis, em que pese a reiterada mora da agremiação no pagamento de outras obrigações.

Assim, o diretório não logrou demonstrar nenhum diferencial na prestação do serviço pelo profissional contratado. Ao contrário, o contrato nada abrange além do mínimo para o fornecimento do serviço, situação apta a comprovar que o montante pago com recursos públicos do Fundo Partidário encontra-se irregular.

A aferição do *quantum* da irregularidade segue a mesma linha de raciocínio.

Do cotejo entre a informação da Unidade Técnica aposta na tabela acima reproduzida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e a receita do partido, forçoso considerar como patamar máximo para os serviços contábeis um percentual de 9,82%, que representa o dispêndio do partido que mais gastou com serviços de contabilidade no exercício de 2019, o que para o DEM representaria um valor de R\$ 62.561,68.

Assim, considerando-se regulares despesas contábeis no patamar de R\$ 62.561,68 e aquela extraordinária na ordem de R\$ 10.500,00, tem-se que deve ser considerado irregular o gasto excedente, no montante de **R\$ 37.938,32⁶**, tendo em vista que não restou devidamente comprovado o uso de parcela do recurso público como contraprestação ao serviço fornecido.

Por fim, reconhecida a irregularidade, subsiste a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

IV – DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO.

As irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário apontadas na tabela⁷ perfazem o montante de **R\$ 50.918,72**, o que representa **8,08%** das receitas financeiras arrecadadas no exercício de 2019 (R\$ 630.000,00), impondo-se, portanto, a **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 46, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Por outro lado, como bem apontou a Unidade Técnica (ID 44993472), a malversação de recursos provenientes do Fundo Partidário enseja a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Incabível, outrossim, a imposição ao partido de multa de até 20% sobre o valor da irregularidade, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 prevê tal sancionamento apenas para o caso de desaprovação das contas.

⁶ Gasto total com a dedução do valor considerado regular [R\$ 111.000,00 - (R\$ 62.561,68 + R\$ 10.500,00)].

⁷ Tabela resumo das irregularidades em II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas** do exercício 2019 do Diretório Estadual do DEM, bem como pela determinação do recolhimento do valor apontado como irregular (R\$ 50.918,72) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.